



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.154 - PR (2005/0190888-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IVENS SIMAO
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstatam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;

II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;

III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.

IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados a muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica;

V - Recurso Especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.154 - PR (2005/0190888-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : IVENS SIMAO
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IVENS SIMAO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissenso jurisprudencial.

Os elementos dos autos dão conta de que o Banco do Brasil, em 20.11.1991, conferiu a Waldir Casonato - Agropecuária, por meio de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a importância de Cr\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros). Para a garantia desse crédito, a instituição financeira recebeu nota promissória no valor de Cr\$9.375.000,00 (nove milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros) emitida pela correntista, Waldir Casonato - Agropecuária, e avalizada por Waldir Casonato e Ivens Simão.

Em 10.12.1990, o contrato de abertura de crédito foi re-ratificado, elevando-se o crédito aberto para Cr\$17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil cruzeiros). Para garantir a referida re-ratificação, Waldir Casonato - Agropecuária emitiu nova nota promissória no mesmo importe (Cr\$17.500.000,00), avalizada por Frigorífico Rio da Prata Ltda. e por Ivens Simão.

O Banco do Brasil promoveu, simultaneamente, três (3) execuções (processos ns. 48/91, 49/91 e 50/91); a primeira, com lastro na nota promissória no valor de Cr\$17.500.000,00, em face de Waldir Casonato - Agropecuária e seus avalistas (Frigorífico Rio da Prata Ltda. e por Ivens Simão); a segunda, com lastro na nota promissória no valor de Cr\$9.375.000,00, em face de Waldir Casonato - Agropecuária e seus avalistas (Waldir Casonato e Ivens Simão); e a terceira, com lastro no contrato de abertura de crédito, em face de Waldir Casonato - Agropecuária.

Waldir Casonato - Agropecuária apresentou, para cada execução, embargos à execução, nos quais, dentre outras questões, apontou a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

higidez do título executivo.

O r. Juízo *a quo*, em julgamento conjunto dos embargos à execução, julgou parcialmente procedente os embargos referentes às execuções ns. 48/91 e 49/91, para extinguir referidas execuções em relação à Waldir Casonato - Agropecuária, ao fundamento de que, em relação ao devedor principal, a execução fulcrada no contrato de abertura de crédito contra o devedor principal inviabilizaria outras execuções fundadas nas garantias (notas promissórias) à mesma dívida, prosseguindo-se contra os respectivos avalistas; e julgou parcialmente procedente os embargos referentes à execução n. 50/91, para excluir do débito o *"valor de Cr\$355.506,84, bem como os acréscimos devidos sobre tal parcela a partir de 31/12/91, determinando-se, ainda, "a redução das taxas de juros ao limite máximo de 1% (um por cento) ao mês e 12% (doze por cento) ao ano, permitida apenas a capitalização anual"*. (fls. 204/227).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de recurso de apelação interposto por Waldir Casonato - Agropecuária e pelo Banco do Brasil S/A, manteve o entendimento exarado na sentença acerca da higidez do título que lastreia a execução, reformando-a apenas no que se refere aos ônus sucumbenciais e à limitação dos juros remuneratórios a 1% (um por cento) ao mês (fls. 228/244).

Em 22.8.1994, de acordo com a certidão constante de fl. 245, o acórdão supracitado transitou em julgado.

Em 22.7.2002, Ivens Simão, um dos avalistas da nota promissória que lastreia a Execução n. 49/91, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em suma, que a nota promissória em que se funda a execução não passa de mera garantia do contrato de abertura de crédito, carecendo, por conseguinte, de abstração, bem como dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Em favor de suas alegações, apontou, ainda, a edição do Enunciado n. 233 do STJ, *in verbis*: *"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo"* (fls. 176/181).

O Banco do Brasil S/A apresentou impugnação às fls. 254/264.

O r. Juízo de Direito da Comarca de São João do Ivaí/PR, ao final, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob os seguintes fundamentos:

"Observa-se dos documentos juntados aos autos, principalmente sentença (fls. 188/210) e acórdãos (fls. 211/227), decisões esta já transitadas em julgado (fls. 228), que julgaram os embargos opostos contra a presente execução e outras duas execuções (48/91 e 50/91 - em apenso), que não existem nulidades dos títulos executivos, sendo que o contrato de crédito em conta corrente e as notas promissórias forma reconhecidos como títulos executivos líquidos, certos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigíveis. Portanto, a alegação do executado de que é nula a execução, devido a nota promissória executada ter sido emitida em garantia de contrato de crédito em conta bancária, o qual não possui força executiva, já foi analisada nas decisões acima citadas, sendo que referidas alegações estão preclusas, em razão da coisa julgada, impossibilitando nova manifestação sobre matéria já decidida. [...] Resta inarredável, portanto, que as alegações do executado Ivens Simão estão cobertas pelo fenômeno da coisa julgada, não havendo nulidade a se declarar ou reconhecer, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada [...]" (fls. 268/271)

Irresignado, Ivens Simão interpôs agravo de instrumento, ao qual a colenda 14ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO TRANSITADOS EM JULGADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO FACE ÀS EDIÇÕES POSTERIORES DAS SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. DESACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MANUTENÇÃO. TÍTULO RECONHECIDO VÁLIDO E APTO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ABRANGENTE AO AVALISTA REGULARMENTE CITADO DA EXECUÇÃO E QUE AGUARDOU INERTE A SORTE DOS EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Contra este acórdão, insurge-se o ora recorrente, Ivens Simão, sustentando, em síntese, ser possível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julga os embargos à execução, ser oposta exceção de pré-executividade. Ressalta, outrossim, que, ao contrário do que entenderam as Instâncias Ordinárias, a sentença que julgou os embargos à execução não analisou *"a suficiência do contrato como título executivo capaz de dar executividade à promissória emitida em sua garantia, que embasa a execução"*, cingindo-se, na verdade, à validade do contrato de abertura de crédito como título executivo, tão-somente. Aduz, também, que a inexistência de título, conforme dispõe os Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula do STJ, como condição da ação de execução que é, pode ser apreciada a qualquer tempo. Por fim, aponta a existência de dissenso jurisprudencial (fls. 429/458).

O Banco do Brasil S/A apresentou contrarrazões às fls. 508/514.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 29 de agosto de 2011, após o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva declarar-se suspeito (fl. 539), o presente recurso foi distribuído a este Relator.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 798.154 - PR (2005/0190888-0) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstatam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública;

II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório;

III - Efetuado o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.

IV - Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente). Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, portanto, a preservação da segurança jurídica;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Recurso Especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

A celeuma instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se ao avalista-executado, devidamente citado, mas que remanesceu inerte, é dada a possibilidade de veicular exceção de pré-executividade, após o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pelo devedor principal, invocando os Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula do STJ posteriormente editados. Controverte-se, no ponto, sobre a existência ou não de identidade entre a matéria julgada em sede de embargos à execução, sobre a qual se operou o trânsito em julgado, e a matéria veiculada na execução de pré-executividade.

Inicialmente, importa deixar assente que a exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória.

Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstem que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, pois, como visto, este meio de defesa veicula matéria de ordem pública.

Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta a. Corte, conforme dá conta os seguintes precedentes, parte deles, inclusive, apontados, contraditoriamente, pelo ora recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 233/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POSSÍVEL MESMO APÓS O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Cuidando-se de nulidade absoluta, como, no caso, a falta de exequibilidade do título, matéria acerca da qual não houve pronunciamento judicial anterior [grifos desse Relator], pode o juiz ou Tribunal, de ofício, dela conhecer em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

2 - No que diz respeito à possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade a qualquer tempo e grau de jurisdição, há de se reconhecer a existência de notória divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte, razão pela qual se aplacam os rigores dos arts. 255, § 2º, RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem cotejo analítico entre os precedentes confrontados e o acórdão hostilizado

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1185026/ SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 19/10/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUTIR TEMA JÁ AFASTADO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A União alegou nos embargos à execução o tema da inexistência de título executivo, que não foi examinado porque tratado apenas no agravo regimental.

2. Essa decisão, certa ou errada, transitou em julgado, não podendo agora ser renovada em exceção de pré-executividade, sob pena de eternizar-se a lide. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg na ExeMS 6315 /DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 28/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RESP. AGRAVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 233/STJ. RECONHECIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

I. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível o ajuizamento da exceção de pré-executividade fundada na Súmula n. 233/STJ, ainda que já julgados embargos do devedor, desde que não abordada anteriormente tal questão nos embargos. [grifos deste Relator]

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 634.003/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 07/03/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exceção de falta de executividade. Contrato de abertura de crédito. Coisa julgada. Verba fixada em valor relativamente baixo, de acordo com critério de equidade, considerando que o credor usou da via executiva atendendo à orientação jurisprudencial predominante, e pelo fato de ainda persistir a dívida.

A exceção de falta de executividade do contrato de abertura de crédito pode ser admitida ainda depois de julgados os embargos do devedor em que não se tratou desse tema. [grifos deste Relator] Dívida que passou de aproximadamente R\$ 40.000,00 (1992) para mais de quatro milhões de reais (1999), segundo os cálculos elaborados pelo Banco, a evidenciar a conveniência de que sejam refeitos.

Agravos desprovidos. (AgRg no REsp 347898/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 05/08/2002).

Na hipótese dos autos, no bojo dos embargos à execução opostos por Waldir Casonato - Agropecuária (devedor principal), o r. Juízo a quo apreciou detidamente a questão a ele submetida afeta à higidez dos título executivos (contrato de abertura de crédito e notas promissórias) que embasam as execuções, deixando assente, no ponto, que:

[...] E não assiste razão ao Embargante quando aduz que os títulos, sendo vinculados ao contrato perdem sua autonomia. Consoante Jurisprudência iterativa, a nota promissória, mesmo que vinculada a contrato, não perde sua autonomia, comportando execução. A única vinculação existente entre a cártula e o contrato bancário está em que, adimplida aquela, caberá ao credor fazer o abatimento no saldo devedor deste.

[...]

"Alega o embargante que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não constitui título executivo, porque não corporifica obrigação de pagar quantia determinada e porque não instruído com extrato de conta-corrente hábil. Inassiste-lhe razão, todavia, pois, conforme jurisprudência pacífica, habilita o credor a promover processo de execução o contrato de abertura de crédito em conta-corrente instruído com o demonstrativo de lançamento. 'In casu, o credor, quando da propositura da execução, apresentou o demonstrativo de fls. 13. Este documento de fato, peca pela forma sintética de exposição dos lançamentos, que não permite identificá-los. Contudo, se alguma irregularidade advinha daí, restou sanada pela apresentação dos extratos juntados às fls. 57 usque 80 dos autos 80/91, que permitem analisar individualmente todos os lançamentos efetuados na conta-corrente 34.393-5"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No termos relatados, o Tribunal de origem, atendo-se à matéria devolvida, manteve o entendimento exarado na sentença acerca da higidez dos títulos que lastreiam as execuções. Em 22.8.1994, de acordo com a certidão constante de fl. 245, o acórdão transitou em julgado.

Em 22.7.2002, quase oito anos depois do trânsito em julgado dos embargos à execução, portanto, o ora recorrente, Ivens Simão, apresentou exceção de pré-executividade, sob o exclusivo argumento de que a nota promissória em que se funda a execução não passa de mera garantia do contrato de abertura de crédito, carecendo, por conseguinte, de abstração, bem como dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, com fulcro no Enunciado n. 233 do STJ, *in verbis*: "*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo*", publicada em 08/02/2000. Nas razões do recurso especial, em favor de sua argumentação, apontou, ainda, o Enunciado n. 258 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*"

Efetuada, assim, o cotejo entre o teor da decisão prolatada nos embargos à execução, transitada em julgado, com a pretensão exarada na exceção de pré-executividade, sobressai evidenciado que a pretensão do devedor consiste, tão-somente, em rediscutir matéria que se encontra preclusa sob o manto da coisa julgada, ao insubsistente e irrelevante fundamento de que a questão restou (posteriormente, ressalte-se) pacificada na jurisprudência pátria de forma diversa a da decida.

Efetivamente, a decisão que reconheceu a higidez do contrato de conta-corrente, acompanhado de extratos, bem como das notas promissórias emitidas em sua garantia, para lastrearem ação executiva, e que transitou em julgado em 22.8.1994, destoa dos Enunciados ns. 233 e 258 da Súmula desta Corte, editados muito tempo depois (DJ 08/02/2000 e DJ 23/10/2001, respectivamente).

Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica.

Assim, tem-se por escoreito o entendimento exarado pelas Instâncias Ordinárias que rejeitou a exceção de pré-executividade, intentada, na verdade, com o inadmissível desiderato de rescindir decisão transitada em julgado.

Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente, Ivens Simão, acerca da demonstração de dissenso jurisprudencial. Das razões recursais, verifica-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, mormente porque, enquanto os acórdãos reputados paradigmas (REsp n. 419.376/MS; REsp n. 602.389/GO) tratam da possibilidade de se veicular exceção de pré-executividade, a despeito de anterior oposição de embargos de devedor (o que, é certo, não se nega), o acórdão objurgado, diversamente, refere-se à impossibilidade de se rediscutir, em sede de exceção de pré-executividade, (a mesma) questão já decidida em embargos à execução, com trânsito em julgado, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial.

Assim, nega-se provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0190888-0

REsp 798154 / PR

Número Origem: 2192250

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **IVENS SIMAO**
ADVOGADO : **CELSO ARAÚJO GUIMARÃES**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO**
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.